

**DECRETO Nº. 2629/2020, DE 15 DE JUNHO DE 2020.**

**EMENTA:** Dispõe sobre organização do comércio local, e regulamenta o funcionamento de serviços essenciais em tempo de pandemia do coronavírus.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE REMANSO, ESTADO DA BAHIA,** no uso de sua atribuição que lhe confere o art. 68, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Remanso,

**CONSIDERANDO** a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do COVID-19;

**CONSIDERANDO** o decreto Municipal 2586/2020 que declara situação de emergência.

**CONSIDERANDO** o decreto da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia N.º N°2151/2020, que reconhece o Estado de Calamidade do Município de Remanso – Ba.

**CONSIDERANDO,** decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento da ADIn 6.341, segundo a qual, os Municípios podem adotar medidas sobre isolamento, quarentena, restrição excepcional e temporária de rodovias, portos ou aeroportos etc.

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica determinada a reabertura do comércio, com seu funcionamento das 08:00 às 18:00.

**Parágrafo Único.** Os estabelecimentos deverão manter intensificadas as práticas de higienização dos ambientes, bem como a disponibilização de álcool em gel 70% ou outro higienizador com comprovação constada para aos seus clientes e funcionários, bem como observar as regras para evitar aglomerações, manter o distanciamento e o uso obrigatório de máscaras.

**Art. 2º** Ficam mantidas as determinações estabelecidas nas exceções do decreto anterior, com algumas ressalvas;



## **HOTÉIS**

**Art. 3º** Ficam permitidos somente Hotéis e Pousadas, desde que, em seu interior, sejam observadas a devida higienização e a adoção de outras medidas com vistas a combater e prevenir as infecções pelo COVID-19, garantindo equipamentos de EPI dos funcionários e garantindo a segurança sanitária dos hóspedes;

**§1º:** O cliente deverá permanecer dentro do quarto por todo o período da diária. Não podendo ficar entrando e saindo, nem receber visitas no quarto.

**§2º:** No caso de violação das determinações sanitárias desde decreto será aplicado multa diária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

## **UNIDADE ESPORTIVAS**

**Art. 4º** As unidades esportivas, como quadras de esportes, ginásios, clubes de desporto, somente poderão ser utilizadas para ações relacionadas ao combate e à prevenção ao COVID-19.

**Parágrafo Único.** No caso de violação das determinações sanitárias desde decreto será aplicado multa diária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

## **BARES E LANCHONETES**

**Art. 5º** No caso das atividades de bares, restaurantes, lanchonetes, food truck, quiosques e estabelecimentos congêneres deverão realizar transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares para evitar o atendimento presencial, devendo preferencialmente realizar os serviços de entrega de mercadorias (delivery).

**§1º.** Aqueles estabelecimentos que não possuam meios e condições para oferecer serviço de entrega a domicílio, poderão abrir seus estabelecimentos para venda de seus produtos e serviços no local, desde que não disponibilizem mesas e cadeiras no local, sendo proibido o consumo no local.

**§2º:** No casos excepcionais do paragrafo primeiro, deverão dispor aos seus funcionários os EPIs necessários ao atendimento, além de dispor de álcool gel para uso dos clientes.





**§3º:** Fica vedado o atendimento para consumo no local, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no caso de descumprimento.

**§4º:** Fica vedado a disposição de mesas e cadeiras no estabelecimento, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), no caso de descumprimento.

**§5º:** Se o estabelecimento for notificado servindo serviço de buffet ou self service, será aplicado multa adicional de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

**§6º:** No caso de violação das determinações sanitárias desde decreto será aplicado multa diária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

### **AGROPECUÁRIO E RAÇÕES**

**Art. 6º** Os comércios agropecuários e rações poderão abrir ao público, somente no período entre 8 (oito) horas às 18 (dezoito) horas, com barreira nas portas, sem acesso do cliente no interior do estabelecimento, limitando o atendimento, 01 (um) cliente por vez, garantindo equipamentos de EPI dos funcionários e garantindo a segurança sanitária dos clientes.

**§1º:** Os clientes deverão permanecer em fila com distância mínima aguardando sua oportunidade de adentrar no estabelecimento.

**§2º:** As maquinetas de cartão de credito deverão ser cobertas por papel filme, para facilitar higienização, devendo ser higienizadas antes do uso pelo cliente e logo após seu uso;

**§3º:** Os carrinhos de compras e Cestas deverão ser higienizados;

**§4º:** No caso de violação das determinações sanitárias desde decreto será aplicado multa diária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

### **BANCOS E LOTÉRICAS**

**Art. 7º** As instituições bancárias, lotéricas, poderão atender internamente mediante agendamento prévio ou com restrição de público no seu interior, somente no período entre 08 (oito) horas e 13 (treze) horas, limitando-se a entrada de dois clientes por vez, garantindo a distância mínimo de um metro e meio entre eles, garantindo equipamentos de EPI dos funcionários responsáveis por essa fiscalização e garantindo a segurança sanitária dos clientes e higienização constante dos moveis e utensílios.

**§1º:** O serviço de autoatendimento deverá constar a disponibilização de álcool gel 70% ou outro higienizador, para as maquinas de autoatendimento





disponíveis, que deverão possuir marcação da distância de um metro e meio da fila e maquinas abastecidas.

§2º: Nos dias de pagamento dos auxílios emergenciais, pagamento aos idosos e pagamentos dos servidores, ficam prorrogados os atendimentos em mais 02(duas) horas, além do convencional.

§3º: Permanece obrigatória a observação das medidas sanitárias constantes do Decreto Municipal 2608/2020, e suas respectivas penalidades.

§4º: No caso de violação dessas novas determinações sanitárias será aplicado multa diária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

### **SUPERMERCADOS**

**Art. 8º** É permitida a abertura ao público de Supermercados, mercadinhos, açougues, peixarias, mercearias, hortifrúti, padarias e congêneres, limitando o acesso ao interior de 02 (dois) cliente por caixa disponível, garantindo o distanciamento mínimo de 02 metro entre eles, garantindo ainda equipamentos de EPI dos funcionários e garantindo a segurança sanitária dos clientes, em especial com higienização constante dos itens como balcões, maquinetas de cartão, carrinhos e cestas de uso, além de disponibilizar álcool gel para uso dos clientes.

§1º: As maquinetas de cartão de credito deverão ser cobertas por papel filme, para facilitar higienização, devendo ser higienizadas antes do uso pelo cliente e logo após seus usos;

§2º: Os carrinhos de compras e Cestas deverão ser higienizados

§3º: Os funcionários deverão utilizar todo o período mascarar de proteção e luvas para garantir a sua própria segurança e dos clientes.

§4º: Deverão ser disponibilizados na entrada e nos caixas álcool gel 70% ou outro higienizador tanto para uso dos funcionários quanto pelos clientes.

§5º: No caso de violação das determinações sanitárias desde decreto será aplicado multa diária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

### **POSTOS DE GASOLINA**

**Art. 9º** É permitida a abertura ao público dos postos de combustíveis, desde que limitem a um cliente por bomba de combustível/atendente, preferencialmente que o cliente permaneça dentro de seu veículo durante o atendimento, garantindo equipamentos de EPI dos funcionários e garantindo a



segurança sanitária dos clientes, em especial com higienização constante dos itens como balcões, maquinas de cartão, além de disponibilizar álcool gel para uso dos clientes.

**Parágrafo Único:** Os postos credenciados à Prefeitura deverão manter o atendimento aos veículos mesmo fora do horário de expediente, especialmente para abastecer as ambulâncias e transportes da saúde.

### **BORRACHARIA, LAVA JATO, OFICINA MECÂNICA**

**Art. 10º** É permitida a abertura ao público, de borracharias, oficinas mecânicas e lava jato, tendo em vista o seu serviço essencial à manutenção de veículos, desde que procurem medidas que garantam a higiene e limitem os atendimentos de modo a evitar as aglomerações, não podendo os clientes permanecerem no local, devendo implantar serviço de traslado do cliente para sua residência.

### **GÁS E ÁGUA**

**Art. 11º** No caso das atividades de distribuição de gás, distribuição de água e estabelecimentos congêneres somente poderão realizar transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares e os serviços de entrega de mercadorias (delivery), garantindo equipamentos de EPI dos funcionários internos e responsáveis pela entrega.

**§1º:** O serviço de entrega não deverá adentrar na residência ou estabelecimento sem que seu proprietário tome as medidas sanitárias necessárias.

**§2º:** O entregador ou motoboy deverá utilizar todo o período mascarado de proteção e luvas para garantir a sua própria segurança e dos clientes.

**§3º:** As maquinas de cartão de credito deverão ser cobertas por papel filme, para facilitar higienização, devendo ser higienizadas antes do uso pelo cliente e logo após seus usos;

**§4º:** No caso de violação das determinações sanitárias desde decreto será aplicado multa diária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).





## **FARMÁCIA E PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENE**

**Art. 12º** É permitida a abertura ao público de fornecedores de insumos de importância à saúde, farmácias, empresas de produtos de limpeza, farmácias de manipulação e congêneres, durante o horário normal de funcionamento, sendo limitando o atendimento, 01 (um) cliente por vez atendente, com bloqueio na porta para controle de entradas, garantindo equipamentos de EPI dos funcionários e garantindo a segurança sanitária dos clientes, em especial com higienização constante dos itens como balcões, maquinetas de cartão, carrinhos e cestas de uso, além de disponibilizar álcool gel para uso dos clientes.

**§1º:** As maquinetas de cartão de crédito deverão ser cobertas por papel filme, para facilitar higienização, devendo ser higienizadas antes do uso pelo cliente e logo após seus usos;

**§2º:** Os carrinhos de compras e Cestas deverão ser higienizados na presença do cliente que o receberá quando adentrar no estabelecimento.

**§3º:** Os clientes deverão permanecer à pelo menos 01 metros de distância dos balcões de atendimento.

**§4º:** Os funcionários deverão utilizar todo o período máscaras de proteção e luvas para garantir a sua própria segurança e dos clientes.

**§5º:** Deverão ser disponibilizados na entrada e nos caixas álcool gel 70% ou outro higienizador tanto para uso dos funcionários quanto pelos clientes.

**§6º:** No caso de violação das determinações sanitárias desde decreto será aplicado multa diária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

## **CLÍNICA VETERINÁRIA**

**Art. 13º** Fica autorizado que todas as clínicas médica veterinária poderão manter-se em funcionamento ao público, somente no período entre 8 (oito) horas e 13 (treze) horas, tendo acesso de 1 (um) cliente no interior do estabelecimento, garantindo equipamentos de EPI dos funcionários e garantindo a segurança sanitária dos clientes, preferencialmente, colocando barreiras entre os caixas e clientes, em especial com higienização constante dos itens como balcões, maquinetas de cartão, além de disponibilizar álcool gel para uso dos clientes.



**Parágrafo Único:** Fica ressalvado o funcionamento normal para os casos de emergência.

### **HOSPITAIS, LABORATÓRIOS e CONSULTÓRIOS ODONTOLÓGICOS**

**Art. 14º** É permitida a abertura ao público de fornecedores de insumos de importância à saúde, hospitais, laboratórios, consultórios odontológicos e congêneres, estabelecendo o limite de atendimento por pacientes pré-agendados (exames eletivos), e nos casos emergenciais estes terão prioridades. Determina ainda que seja efetivado políticas internas para evitar aglomerações, garantindo equipamentos de EPI dos funcionários e garantindo a segurança sanitária dos clientes. Determina também a higienização constante dos itens como balcões, maquinas de cartão, além de disponibilizar álcool gel para uso dos clientes.

**Parágrafo Único.** Fica ressalvado o funcionamento dos consultórios odontológicos com atendimento (eletivo) agendado e casos emergenciais.

**Art. 15º** Os estabelecimentos referidos neste decreto deverão adotar as seguintes medidas:

- I. Intensificar as ações de limpeza, higienização e desinfecção;
- II. Disponibilizar álcool em gel 70% ou outro higienizador com comprovação constada para aos seus clientes e funcionários;
- III. Divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção;
- IV. Divulgar e confeccionar cartazes com as medidas sanitárias dentro de seus estabelecimentos;
- V. Observar as determinações do Decreto Municipal 2610/2020 sobre o uso obrigatório de máscaras.

**Art. 1.6º** - No caso de descumprimento de qualquer uma dessas medidas, o alvará de funcionamento do estabelecimento será cassado, com aplicação de multa correspondente, não excluindo a responsabilização penal por crimes contra à saúde pública.







**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de Remanso**

Praça Manoel Firmo Ribeiro, 104 – Centro – 47200-000  
Remanso – BA, CNPJ 13.909.247/0001 - 77

**Art. 17º** - Os fiscais da vigilância sanitária deverão realizar fiscalizações preventivas e punitivas, emitindo relatório diário que poderá ser encaminhado para as autoridades fiscalizadoras.

**Art. 18º** - Esse decreto entrará em vigor no momento de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE REMANSO, ESTADO DA BAHIA,  
15 DE JUNHO DE 2020.**

  
**JOSE CLEMENTINO DE CARVALHO FILHO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**